

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.103, DE 2018

Regulamenta a obrigação da prestação de informações sobre a proibição de venda de bilhetes lotéricos e equivalentes aos menores de 18 anos, adequada a atividade dos permissionários lotéricos às exigências da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e altera a Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca a proposição ora em exame regulamentar a obrigação da prestação de informações sobre a proibição de venda de bilhetes lotéricos e equivalentes aos menores de 18 anos, adequada a atividade dos permissionários lotéricos às exigências da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e altera a Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Pelo seu texto, os permissionários da loteria federal ficam proibidos de vender bilhetes lotéricos e equivalentes a menores de 18 anos, nos termos do art. 81, inciso VI, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, estando o infrator sujeito a pena de multa e a perda da permissão em caso de reincidência.

As lotéricas deverão exigir o documento de identificação a fim de aferir a idade do apostador e as apostas serão identificadas contendo o Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, é nosso entendimento que o projeto merece aprovação.

A proibição da venda de bilhetes de loteria e similares por menores de dezoito anos já encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 81, inciso VI.

Todavia, o que podemos ver, na prática, é que tal proibição não é devidamente aplicada, pois qualquer criança ou adolescente pode apostar, muito embora não tenha competência cível para retirar o prêmio.

É dever de todos nós zelar pela efetiva observância do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se justificando que menores possam ter acesso a jogos de azar.

Aliás, conforme bem colocado nas justificações da proposição, conforme o Cadastro de Identificação das Doenças, a atividade de jogo constante gera transtorno psicológico de vícios em jogos, ainda mais pelo fato de os menores estarem em fase de sua formação intelectual.

Ou seja, a atividade reiterada de jogos pode gerar dependência psíquica. O comportamento reiterado do jogo leva a patologia de vício em jogos de azar, sendo necessário alertar sobre as possibilidades da incidência da dependência psíquica.

Urge, pois, uma regulamentação que proporcione maior controle de tais atividades, inclusive com punições para os que a desrespeitam, como proposto no projeto ora em apreço.

Trata-se, portanto, de matéria de grande importância social, motivo pelo qual é nosso entendimento que a proposição deve prosperar.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.103, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora